



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

FICA



Guarapari – ES, 13 de junho de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 058/2019
Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a esse Colendo Parlamento, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 046/2019** que, **cria e insere o nível VII, no plano de carreira e vencimentos do magistério público municipal e dá outras providências.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2019

PROCOLO Nº

1638



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 13 de junho de 2019.

MENSAGEM Nº. 046/2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que **CRIA E INSERE O NÍVEL VII, NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta ora encaminhada a esse respeitoso Parlamento Municipal objetiva dotar o Município dos mecanismos necessários a melhor adequar a política de gestão de pessoal, em especial, do **servidor do magistério**, legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Profissional da Educação, a qual são regidos por legislação própria, tanto pelo Plano de Carreira e Vencimentos, quanto Estatuto do Magistério.

Nesse contexto, estamos criando e inserindo no Plano de Cargos e Vencimentos o nível VII – detentor de habilitação específica de grau superior, com licenciatura plena e curso completo de doutorado em educação, no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município.

O Projeto de Lei foi estruturado pela Secretaria Municipal de Educação, a qual estamos fazendo cópia reprográfica do processo administrativo nº. 3054/2019, por onde adiro as justificativas e as razões da presente conjectura.

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN, 2019

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

PROTOCOLO Nº

1638



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 108 /2019

CRIA E INSERE O NÍVEL VII, NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 88, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O §3º, do Art. 4º, da Lei Nº. 1.823, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, e, terá a seguinte alteração:

“Art. 4º. A Carreira do Magistério é formada pelo cargo efetivo de Profissional de Educação dividindo-se em classes, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para seus ocupantes.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os níveis determinam o crescimento funcional do servidor a partir da sua habilitação profissional em educação e, se divide em:

I - **Nível I** - habilitação específica de 2º grau;

II - **Nível II** - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;

III - **Nível III** - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração.

IV - **Nível IV** - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou em cursos regulares para portadores de diploma de graduação superior através de programas especiais de formação pedagógica regulamentados pelo Conselho Federal de Educação equivalentes à licenciatura plena.

V - **Nível V** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, regulamentado pela resolução do Conselho Federal de Educação sob nº. 12/93, com a provação de monografia.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº

1638



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº

1639



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

VI - **Nível VI** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação.

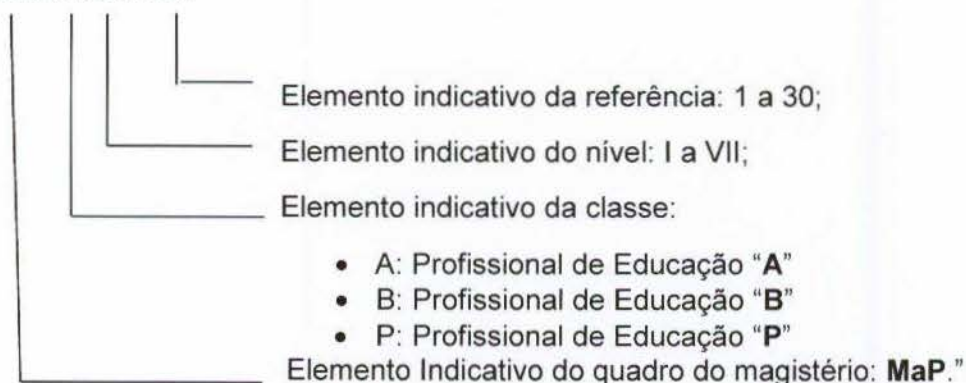
VII - **Nível VII** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de doutorado em educação, com defesa e aprovação em tese."

Art. 2º - Fica instituído, a fim de vencimento base de nível, o percentual de 10% (dez por cento) de diferença entre o nível VI e VII, para o vencimento inicial e enquadrando no nível de referência, quando for o caso.

Art. 3º - O Art. 6º, da Lei Nº. 1.823, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, e, terá a seguinte alteração:

" **Art. 6º.** O código de identificação do cargo do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

XXX.X.XX. XX



Art. 4º - O Anexo I, da Lei Nº. 4307, de 11 de março de 2019, passa a vigor acrescido do Nível VII, com referências de 1 (um) a 30 (trinta), com respectivos valores, conforme Anexo I, desta Lei.

Art. 5º - Sempre que necessário, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 13 de junho de 2019.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO- 25 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO MAPA ,MAPB e MAPP	I	1432,00	1460,64	1489,85	1519,65	1550,04	1581,04	1612,66	1644,92	1677,82	1711,37	1745,60	1780,51	1816,12	1852,44	1889,49
	II	1444,68	1473,57	1503,05	1533,11	1563,77	1595,04	1626,94	1659,48	1692,67	1726,53	1761,06	1796,28	1832,20	1868,85	1906,22
	III	1512,86	1543,12	1573,98	1605,46	1637,57	1670,32	1703,73	1737,80	1772,56	1808,01	1844,17	1881,05	1918,67	1957,05	1996,19
	IV	1741,30	1776,13	1811,65	1847,88	1884,84	1922,54	1960,99	2000,21	2040,21	2081,01	2122,63	2165,09	2208,39	2252,56	2297,61
	V	2002,50	2042,55	2083,40	2125,07	2167,57	2210,92	2255,14	2300,24	2346,25	2393,17	2441,04	2489,86	2539,65	2590,45	2642,26
	VI	2402,92	2450,98	2500,00	2550,00	2601,00	2653,02	2706,08	2760,20	2815,40	2871,71	2929,15	2987,73	3047,48	3108,43	3170,60
	VII	2643,21	2696,07	2750,00	2805,00	2861,10	2918,32	2976,68	3036,22	3096,94	3158,88	3222,06	3286,50	3352,23	3419,27	3487,66
CLASSES	NIVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO MAPA ,MAPB e MAPP	I	1927,28	1965,83	2005,15	2045,25	2086,15	2127,88	2170,43	2213,84	2258,12	2303,28	2349,35	2396,33	2444,26	2493,15	2543,01
	II	1944,35	1983,24	2022,90	2063,36	2104,63	2146,72	2189,65	2233,45	2278,11	2323,68	2370,15	2417,55	2465,90	2515,22	2565,53
	III	2036,11	2076,83	2118,37	2160,74	2203,95	2248,03	2292,99	2338,85	2385,63	2433,34	2482,01	2531,65	2582,28	2633,93	2686,60
	IV	2343,56	2390,43	2438,24	2487,01	2536,75	2587,48	2639,23	2692,01	2745,85	2800,77	2856,79	2913,92	2972,20	3031,65	3092,28
	V	2695,10	2749,00	2803,98	2860,06	2917,26	2975,61	3035,12	3095,82	3157,74	3220,90	3285,31	3351,02	3418,04	3486,40	3556,13
	VI	3234,01	3298,69	3364,67	3431,96	3500,60	3570,61	3642,02	3714,87	3789,16	3864,95	3942,24	4021,09	4101,51	4183,54	4267,21
	VII	3557,41	3628,56	3701,13	3775,15	3850,66	3927,67	4006,22	4086,35	4168,08	4251,44	4336,47	4423,20	4511,66	4601,89	4693,93

PC I.....R\$ 1288,80
PC II.....R\$ 1300,22

PC III R\$ 1361,57
PC IV R\$ 1567,17

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2013

PROTOCOLO Nº

1638





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

3054 / 2019



05/02/2019 09:25

10422

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO

Grupo do Assunto: SOLICITACAO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: AUTORIZACAO

Solicito autorizacão para encaminhamento de PROJETO DE LEI visando autorizacão Legislativa para alteracão da Lei 1829/06, conforme Minuta em anexo.

PROTOCOLO Nº

1638





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari - Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

Guarapari/ES, 04 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO SEMED Nº. 033/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Exmº Sr. Prefeito,

EM: 17 JUN. 2019

PROCOLO Nº

1638



Considerando a necessidade de inclusão do nível VII, no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 1823/98, acrescentando o nível de Doutorado aos anteriormente previstos, como forma de reconhecimento e valorização dos profissionais do Magistério Municipal;

Considerando justificativa em anexo;

Solicito autorização para encaminhamento de **Projeto de Lei** visando autorização Legislativa para alteração da Lei 1823/98, conforme MINUTA em anexo.

Atenciosamente,


Sônia Meriquete

Secretária Municipal da Educação

**Ao Exmº Prefeito Municipal
Edson Figueiredo Magalhães**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2013

PROTOCOLO Nº

1638



Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari – Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI PARA INCLUSÃO DO NÍVEL VII, NO § 3º DO ART. 4º DA LEI 1823/98, OBJETIVANDO INSTITUIR O NÍVEL DE DOUTORADO.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, alterada pela EC nº 53/2006, propõe no inciso V, Art. 205 que é princípio do ensino a valorização profissional.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (BRASIL, 1988).

A Lei, de forma expressa afirma que deve constar nos Planos de Carreiras esse princípio e tal princípio é ratificado no Art. 3º, inciso VII da Lei 9394/96. Nesse sentido a valorização profissional é uma via de mão dupla no cenário educacional, tanto no âmbito dos Sistemas de Ensinos valorizando os profissionais da educação no que tange a qualificação no processo de formação continuada, quanto no quesito de remuneração compatível com a formação do profissional, quanto no âmbito do próprio profissional buscando a sua qualificação.

No Município de Guarapari, tanto o Plano de Carreira (Lei 1823/98) quanto o Estatuto do Magistério (Lei 1820/98) ressaltam a importância da valorização como forma de diretrizes e como um direito do Servidor. No Estatuto do Magistério consta no Art. 62º, inciso V autorização para afastamento para frequentar “[...] curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado conquanto se relacione com a função exercida e que atenda ao interesse da Secretaria Municipal de Educação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2013

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROTOCOLO Nº

1639



Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari – Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

Entretanto, apesar de permitir a autorização para fazer o curso de Doutorado no Plano de Carreira Municipal não há previsão de vencimento base para o nível dos profissionais que concluíram o doutoramento. Sendo assim, se faz necessário repensar o Plano de Carreira para criação desse nível.

2 ANÁLISE SITUACIONAL DO PLANO DE CARREIRA E ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DO NÍVEL

2.1 Lei 1820/98 – Estatuto do Magistério

O Estatuto do Magistério discorre que o progresso da educação está condicionado ao crescente aperfeiçoamento profissional (Art. 3º) e para isso concede autorização para afastamento para frequentar cursos de mestrado e doutorado (Art. 62º, inciso V). Percebemos assim, uma valorização do profissional e o entendimento que essa valorização deve ocorrer pela qualificação vertical e horizontal dos profissionais.

Além de incentivar a busca por qualificação o Estatuto assegura também ao ocupante do cargo de Magistério o **direito** a concorrer à promoção e à mudança de nível (Art. 6º), assegurando que a **remuneração** deva ser de acordo com o **maior nível de habilitação apresentado** (Art. 49º, inciso II). Ratifica essa proposição, no Art. 69º, quando discorre que o vencimento corresponde ao nível de habilitação adquirida e à referência adequada. Descreve assim, que “os coeficientes e valores ao nível de habilitação bem como os referenciais são fixados no Plano de Carreira e Vencimento do Magistério Público do Município de Guarapari” (Art. 71º).

Desta forma, na análise do Estatuto ele apresenta indícios para que o profissional no cargo de magistério possa ter habilitação em nível de doutorado e receber vencimento conforme a sua habilitação. Se o Estatuto é enfático ao



EM: 17 JUN. 2013

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROTOCOLO Nº 1638

Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari - Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

colocar o vencimento com referência a habilitação do profissional e que os valores devem estar fixados no Plano de Carreira e Vencimentos, torna-se imprescindível que haja essa previsão no documento citado.

2.2 LEI 1823/98 - PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Guarapari (PCVMPMG), legisla sobre a carreira do magistério assegurando questões relativas ao vencimento e progressão funcional. Estabelece como algumas diretrizes básicas a "valorização e incentivo ao auto-aperfeiçoamento do servidor do magistério; [...] a promoção e progressão funcional; [...] vencimento compatível com a função e com a habilitação profissional (Art. 1º, inciso II, IV, VII).

Traz no Art. 2º, algumas definições conceituais para ajudar no entendimento do PCVMPMG, dessa feita estabelece:

- I - Servidor do magistério, o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo na função de magistério;
- II - Função de magistério, as atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal responsável pelo sistema de ensino do Município, compreendendo docência, orientação educacional, supervisão escolar, direção, coordenação escolar, planejamento, avaliação, capacitação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa;
- III - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número ceto, atribuições definidas e pagamento pelos cofres municipais;
- IV - Carreira, o conjunto de classes do cargo, escalonadas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexibilidade, responsabilidade e habilitação profissional;
- V - Classe a subdivisão do cargo em atribuições da mesma natureza, segundo complexidade e grau de responsabilidade;
- VI - Nível, a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional e do crescimento vertical;**
- VII - Referencial o escalonamento do nível em unidades de valor monetário que determinam o crescimento funcional horizontal e o vencimento base do servidor;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2013

PROTOCOLO Nº 1638



Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari - Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

VIII - Promoção, a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

IX - Progressão, a elevação funcional do servidor do magistério para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

X - Descrição do cargo, o conjunto de atribuições típicas, responsabilidades e requisitos profissionais exigidos para seus ocupantes, dividido por classe;

XI - Vencimento base, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a classe, nível e referência, e sobre o qual incide o cálculo de vantagens;

XII - Piso de vencimento, a unidade de valor monetário mínimo estabelecido para cada nível inicial da classe;

XIII - Código de identificação, o conjunto dos caracteres que identificam os cargos do quadro do magistério.

Percebe-se que o nível é a unidade básica que refere-se à habilitação do Servidor e determinam “[...] o crescimento funcional [...] a partir da sua habilitação profissional em educação [...]” (Art.4, § 3º). A “promoção é a passagem de um nível para outro hierarquicamente superior, dentro da mesma classe” (Art. 10) e que “cada classe possui níveis, representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigido uma habilitação profissional conforme § 3º do art. 4º desta Lei” (Art. 11), tal como destacamos abaixo:

I - Nível I - habilitação específica de 2º grau;

II - Nível II - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;

III - Nível III - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração;

IV - Nível IV - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou em cursos regulares para portadores de diploma de educação superior através de programas especiais de formação pedagógica regulamentados pelo Conselho Federal de Educação equivalentes à licenciatura plena;

V - Nível V - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob o n.º 12/93, com aprovação de monografia;

VI - Nível VI - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação” (Art.4, § 3º).

Percebe-se que o nível máximo é o Nível VI, no qual fica claro, que o servidor que se enquadra nesse Nível são os que tenham concluído o curso de Mestrado. Não consta no PCVMPMG o nível de Doutorado, que deveria ser o VII, para os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

EM: 17 JUN. 2013

PROCOLO Nº 1638



Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari - Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

servidores com habilitação em Doutorado, o que parece uma contradição, pois o Plano de Carreira deve estar em consonância com os direitos estabelecidos no Estatuto do Magistério. Nesse há o incentivo para que o servidor possa fazer o curso do Doutorado, inclusive tendo liberação com ônus ou sem ônus pelo poder público (Art. 62º, inciso V; Art. 63º e 64º da Lei 1823/98).

Para que o profissional possa mudar de um nível para o outro o PCVM/PMG deixa claro que o profissional deve requerer a promoção junto “[...] à Administração Municipal, mediante apresentação de comprovante de habilitação” (Art. 11 §1º).

Percebe-se assim que a condição para o profissional fazer jus ao direito é a apresentação do comprovante da habilitação. Tanto que no § 2º, do Art. 11 do PCVMPMG coloca que se pode “[...] mudar para qualquer um dos níveis da classe, desde que cumpra a exigência de habilitação profissional”.

Nesse sentido, não é o conjunto de níveis presentes no Plano de Carreira que determina a habilitação máxima do servidor e sim o contrário, é a habilitação máxima adquirida pelo servidor apresentada à Administração Municipal que determinará os níveis a serem estabelecidos e impulsionará os vencimentos bases correspondentes ao nível daquela habilitação específica.

Desta feita, o PCVMPMG deve estar atualizado conforme as demandas apresentadas pelos servidores. Sendo assim, a alteração do parágrafo 3, do Artigo 4º, com a criação de no nível VII, é essencial.

3 DIAGNÓSTICO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

Atualmente no Município de Guarapari temos apenas 01 (um) servidor da educação com a habilitação em curso de doutorado. Entretanto, temos alguns profissionais com a habilitação em curso de mestrado que podem galgar níveis acima.



EM: 17 JUN. 2019

PROCOLO Nº

1638



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari - Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

Com base na legislação vigente correlacionada ao Magistério, percebemos que na Lei 1820/98 (Estatuto do Magistério) ela legisla com foco para os profissionais em educação com habilitação em qualquer nível. Inclusive, como princípio incentiva as profissionais a fazerem cursos de especialização incluindo doutorado. Coloca que o vencimento base dos profissionais deve ser previsto no PCVMPMG.

Atualmente a Lei vigente nº 1823/98 (PCVMPMG) contempla até o nível VI que corresponde à habilitação de mestrado, devendo conter vencimento base para habilitação de Doutorado, que deve incluir o nível VII.

Sendo assim, se faz necessária a criação de uma Lei Específica que instituirá a inclusão no §3º do art. 47º da Lei 1823/98, ficando, com a seguinte redação:

Art. 4º A carreira do magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional de Educação dividido em classes, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para seus ocupantes.

[...]

§ 3º Os níveis determinam o crescimento funcional do servidor a partir da sua habilitação profissional em educação, e se divide em:

I - Nível I - habilitação específica de 2º grau;

II - Nível II - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;

III - Nível III - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração;

IV - Nível IV - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou em cursos regulares para portadores de diploma de educação superior através de programas especiais de formação pedagógica regulamentados pelo Conselho Federal de Educação equivalentes à licenciatura plena;

V - Nível V - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob o n.º 12/93, com aprovação de monografia;

VI - Nível VI - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação.

VII - Nível VII - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de doutorado em educação, com defesa e aprovação de tese.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2014

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROTOCOLO Nº 1639



Av.: Santa Clara, nº. 13 – Bairro: Sol Nascente – Guarapari - Espírito Santo – CEP 29.210-520
Telefone 3361 – 4806/3503 E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

Nesta mesma Lei, é importante instituir o vencimento base, bem como a alteração na Tabela Salarial do Magistério Público da Rede Municipal de Guarapari na qual constam os níveis com o vencimento inicial e todas as referências para enquadramento do servidor, conforme sua referência.

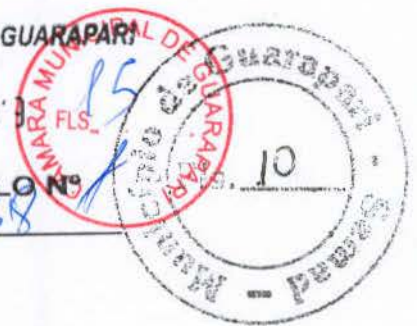
Atenciosamente


Sônia Meriguete
Secretária Municipal de Educação



EM: 17 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº 1638



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2019

CRIA E INSERE O NÍVEL VII, NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 88, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O §3º, do Art. 4º, da Lei Nº. 1.823, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, e, terá a seguinte alteração:

“**Art. 4º.** A Carreira do Magistério é formada pelo cargo efetivo de Profissional de Educação dividindo-se em classes, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para seus ocupantes.

§ 1º - ...

§ 3º - Os níveis determinam o crescimento funcional do servidor a partir da sua habilitação profissional em educação e, se divide em:

- I - **Nível I** - habilitação específica de 2º grau;
- II - **Nível II** - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;
- III - **Nível III** - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração.
- IV - **Nível IV** - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou em cursos regulares para portadores de diploma de graduação superior através de programas especiais de formação pedagógica regulamentados pelo Conselho Federal de Educação equivalentes à licenciatura plena.
- V - **Nível V** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, regulamentado pela resolução do Conselho Federal Educação sob nº. 12/93, com a provação de monografia.



EM: 17 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº 1638

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

VI - **Nível VI** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação.

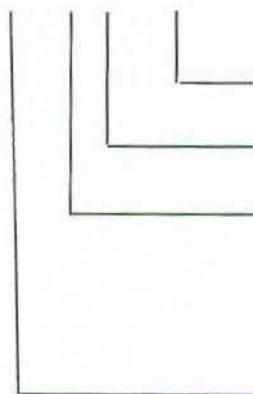
VII - **Nível VII** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de doutorado em educação, com defesa e aprovação em tese. ”

Art. 2º - Fica instituído, a fim de vencimento base de nível, o percentual de 10% (dez por cento) de diferença entre o nível VI e VII, para o vencimento inicial e enquadrando no nível de referência, quando for o caso.

Art. 3º - O Art. 6º, da Lei Nº. 1.823, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, e, terá a seguinte alteração:

“ **Art. 6º.** O código de identificação do cargo do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

XXX.X.XX. XX



Elemento indicativo da referência: 1 a 30;

Elemento indicativo do nível: I a VII;

Elemento indicativo da classe:

- A: Profissional de Educação “A”
- B: Profissional de Educação “B”
- P: Profissional de Educação “P”

Elemento Indicativo do quadro do magistério: **MaP.**”

Art. 4º - O Anexo I, da Lei Nº. 4307, de 11 de março de 2019, passa a vigor acrescido do Nível VII, com referências de 1 (um) a 30 (trinta), com respectivos valores, conforme Anexo I, desta Lei.

Art. 5º - Sempre que necessário, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 08 de abril de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO- 25 HORAS SEMANAIS 2015 (+4,17%) - LEI Nº. 4.307 / 2.019

CLASSES	NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DO MAPA, MAPB e MAPP	I	1432,00	1460,64	1489,85	1519,65	1550,04	1581,04	1612,66	1644,92	1677,82	1711,37	1745,60	1780,51	1816,12	1852,44	1889,49
	II	1444,68	1473,57	1503,05	1533,11	1563,77	1595,04	1626,94	1659,48	1692,67	1726,53	1761,06	1796,28	1832,20	1868,85	1906,22
	III	1512,86	1543,12	1573,98	1605,46	1637,57	1670,32	1703,73	1737,80	1772,56	1808,01	1844,17	1881,05	1918,67	1957,05	1996,19
	IV	1741,30	1776,13	1811,65	1847,88	1884,84	1922,54	1960,99	2000,21	2040,21	2081,01	2122,63	2165,09	2208,39	2252,56	2297,61
	V	2002,50	2042,55	2083,40	2125,07	2167,57	2210,92	2255,14	2300,24	2346,25	2393,17	2441,04	2489,86	2539,65	2590,45	2642,26
	VI	2402,92	2450,98	2500,00	2550,00	2601,00	2653,02	2706,08	2760,20	2815,40	2871,71	2929,15	2987,73	3047,48	3108,43	3170,60
	VII	2643,21	2696,07	2750,00	2805,00	2861,10	2918,32	2976,68	3036,22	3096,94	3158,88	3222,06	3286,50	3352,23	3419,27	3487,66

CLASSES	NÍVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DO MAPA, MAPB e MAPP	I	1927,28	1965,83	2005,15	2045,25	2086,15	2127,88	2170,43	2213,84	2258,12	2303,28	2349,35	2396,33	2444,26	2493,15	2543,01
	II	1944,35	1983,24	2022,90	2063,36	2104,63	2146,72	2189,65	2233,45	2278,11	2323,68	2370,15	2417,55	2465,90	2515,22	2565,53
	III	2036,11	2076,83	2118,37	2160,74	2203,95	2248,03	2292,99	2338,85	2385,63	2433,34	2482,01	2531,65	2582,28	2633,93	2686,60
	IV	2343,56	2390,43	2438,24	2487,01	2536,75	2587,48	2639,23	2692,01	2745,85	2800,77	2856,79	2913,92	2972,20	3031,65	3092,28
	V	2695,10	2749,00	2803,98	2860,06	2917,26	2975,61	3035,12	3095,82	3157,74	3220,90	3285,31	3351,02	3418,04	3486,40	3556,13
	VI	3234,01	3298,69	3364,67	3431,96	3500,60	3570,61	3642,02	3714,87	3789,16	3864,95	3942,24	4021,09	4101,51	4183,54	4267,21
	VII	3557,41	3628,56	3701,13	3775,15	3850,66	3927,67	4006,22	4086,35	4168,08	4251,44	4336,47	4423,20	4511,66	4601,89	4693,93

PC I 1288,80

PC II 1300,22

PC III 1361,57

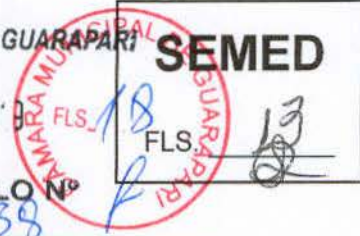
PC IV 1567,17

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº 1632

FLS. 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO

Certifico que nesta data foi protocolado o presente Processo nº 3054/2019, contendo 13 páginas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ES, 05/02/2019

Juliana Oliveira Rodrigues
Protocolo

Ao Gabinete do Prefeito para autorização de elaboração de Projeto de Lei, incluindo o Nível VIII referente ao Doutorado, na Tabela Salarial de Magistério. Esclarecemos que atualmente há apenas 01 profissional com habilitação de Doutorado, resultando em mínimo impacto financeiro e ao mesmo tempo representando uma grande valorização para a categoria.

Em 05/02/2019

Juliana Oliveira Rodrigues
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 579/2017

A SEMED
Elaborar Projeto de lei.
28/03/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº 1638

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2019

CRIA E INSERE O NÍVEL VII, NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 88, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O §3º, do Art. 4º, da Lei Nº. 1.823, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, e, terá a seguinte alteração:

“Art. 4º. A Carreira do Magistério é formada pelo cargo efetivo de Profissional de Educação dividindo-se em classes, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para seus ocupantes.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os níveis determinam o crescimento funcional do servidor a partir da sua habilitação profissional em educação e, se divide em:

I - **Nível I** - habilitação específica de 2º grau;

II - **Nível II** - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;

III - **Nível III** - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração.

IV - **Nível IV** - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou em cursos regulares para portadores de diploma de graduação superior através de programas especiais de formação pedagógica regulamentados pelo Conselho Federal de Educação equivalentes à licenciatura plena.

V - **Nível V** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, regulamentado pela resolução do Conselho Federal Educação sob nº. 12/93, com a provação de monografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2019

PROCOLO Nº

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

1638



VI - **Nível VI** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação.

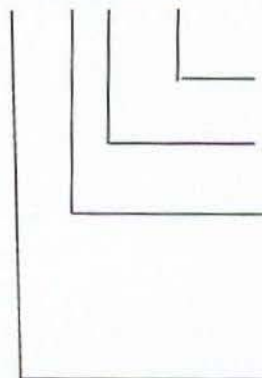
VII - **Nível VII** - habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e curso completo de doutorado em educação, com defesa e aprovação em tese."

Art. 2º - Fica instituído, a fim de vencimento base de nível, o percentual de 10% (dez por cento) de diferença entre o nível VI e VII, para o vencimento inicial e enquadrando no nível de referência, quando for o caso.

Art. 3º - O Art. 6º, da Lei Nº. 1.823, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigor acrescido do inciso VII, e, terá a seguinte alteração:

" **Art. 6º.** O código de identificação do cargo do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

XXX.X.XX. XX



Elemento indicativo da referência: 1 a 30;

Elemento indicativo do nível: I a VII;

Elemento indicativo da classe:

- A: Profissional de Educação "A"
- B: Profissional de Educação "B"
- P: Profissional de Educação "P"

Elemento Indicativo do quadro do magistério: **MaP.**"

Art. 4º - O Anexo I, da Lei Nº. 4307, de 11 de março de 2019, passa a vigor acrescido do Nível VII, com referências de 1 (um) a 30 (trinta), com respectivos valores, conforme Anexo I, desta Lei.

Art. 5º - Sempre que necessário, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 13 de maio de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 3054/2019



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO- 25 HORAS SEMANAIS 2015 (+4,17%) - LEI Nº. 4.307 / 2.019

CLASSES	NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO MAPA ,MAPB e MAPP	I	1432,00	1460,64	1489,85	1519,65	1550,04	1581,04	1612,66	1644,92	1677,82	1711,37	1745,60	1780,51	1816,12	1852,44	1889,49
	II	1444,68	1473,57	1503,05	1533,11	1563,77	1595,04	1626,94	1659,48	1692,67	1726,53	1761,06	1796,28	1832,20	1868,85	1906,22
	III	1512,86	1543,12	1573,98	1605,46	1637,57	1670,32	1703,73	1737,80	1772,56	1808,01	1844,17	1881,05	1918,67	1957,05	1996,19
	IV	1741,30	1776,13	1811,65	1847,88	1884,84	1922,54	1960,99	2000,21	2040,21	2081,01	2122,63	2165,09	2208,39	2252,56	2297,61
	V	2002,50	2042,55	2083,40	2125,07	2167,57	2210,92	2255,14	2300,24	2346,25	2393,17	2441,04	2489,86	2539,65	2590,45	2642,26
	VI	2402,92	2450,98	2500,00	2550,00	2601,00	2653,02	2706,08	2760,20	2815,40	2871,71	2929,15	2987,73	3047,48	3108,43	3170,60
	VII	2643,21	2696,07	2750,00	2805,00	2861,10	2918,32	2976,68	3036,22	3096,94	3158,88	3222,06	3286,50	3352,23	3419,27	3487,66
CLASSES	NÍVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO MAPA ,MAPB e MAPP	I	1927,28	1965,83	2005,15	2045,25	2086,15	2127,88	2170,43	2213,84	2258,12	2303,28	2349,35	2396,33	2444,26	2493,15	2543,01
	II	1944,35	1983,24	2022,90	2063,36	2104,63	2146,72	2189,65	2233,45	2278,11	2323,68	2370,15	2417,55	2465,90	2515,22	2565,53
	III	2036,11	2076,83	2118,37	2160,74	2203,95	2248,03	2292,99	2338,85	2385,63	2433,34	2482,01	2531,65	2582,28	2633,93	2686,60
	IV	2343,56	2390,43	2438,24	2487,01	2536,75	2587,48	2639,23	2692,01	2745,85	2800,77	2856,79	2913,92	2972,20	3031,65	3092,28
	V	2695,10	2749,00	2803,98	2860,06	2917,26	2975,61	3035,12	3095,82	3157,74	3220,90	3285,31	3351,02	3418,04	3486,40	3556,13
	VI	3234,01	3298,69	3364,67	3431,96	3500,60	3570,61	3642,02	3714,87	3789,16	3864,95	3942,24	4021,09	4101,51	4183,54	4267,21
	VII	3557,41	3628,56	3701,13	3775,15	3850,66	3927,67	4006,22	4086,35	4168,08	4251,44	4336,47	4423,20	4511,66	4601,89	4693,93

PC I.....R\$ 1288,80
PC II.....R\$ 1300,22

PC III R\$ 1361,57
PC IV R\$ 1567,17

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 17 JUN. 2013

PROTOCOLO Nº 1638



17



EM:

17 JUN 2019

1638

Protocolo

FL	Rubrica
----	---------

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

À SEMAD
Para encaminhamento
do Projeto de Lei a-
presentado, considerando
que está em consonância
com o que foi proposto.
Em 10/05/2019
Sônia Meriquete
Sônia Meriquete
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 579/2017

À SEMAD.
Segue Projeto de
Lei em 3 (três) vias
para consideração do
Exmo. Sr. Prefeito
Municipal.
Em 13/05/2019
Márcio José Siqueira Pinheiro
MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
MATRÍCULA 10074

À Semead
O Pedido
Em 19/05/19
Shirley

À SEMAD
Devolve os autos, estan-
do em conformidade
com a solicitação feita
pela SEMED.
Em 13/06/2019
Sônia Meriquete
Sônia Meriquete
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 579/2017

À SEMAD.
Segue Projeto de
Lei, em 3 (três) vias,
para elevade consi-
deração do Exmo.
Sr. Prefeito.
Em 13/06/2019
Márcio José Siqueira Pinheiro
MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
MATRÍCULA 10074

À Galimete
Segue em três vias o
projeto de lei para
assinatura do Exmo Sr.
Prefeito.
Em 13/06/19
Bruna Nogueira da Silva
Bruna Nogueira da Silva
Secretária Adjunta de Administração
e Gestão de Recursos Humanos
Mat. 280797-3

